



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004881-32.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM, é agravado HERMINIA GOMES DA ROSA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.533

Agravo de Instrumento nº 3004881-32.2024.8.26.0000

Agravante: **CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM**

Agravada: **HERMINIA GOMES DA ROSA OLIVEIRA**

12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Paula Micheletto Cometti

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA –
Decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença
apresentada pela agravante, para reconhecer o excesso de execução e
determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor
indicado à fl. 242 dos autos principais (R\$ 96.065,11), sem
condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios
por não ter havido resistência à impugnação ao cumprimento de
sentença – Pleito de reforma da decisão, para a condenação da
agravada ao pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência
na impugnação ao cumprimento de sentença – Cabimento –
Possibilidade de fixação de honorários advocatícios quando acolhida a
impugnação ao cumprimento de sentença em favor do impugnante –
TEMA nº 410, de 21/10/2.011, do STJ – Agravada que apresentou ao
Juízo “a quo” cálculos que continham excesso de execução, no valor
de R\$ 18.645,02 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e
dois centavos), o que só foi corrigido após a impugnação da agravante
– Aplicação do princípio da causalidade – Contudo, concordância da
agravada com a impugnação ao cumprimento de sentença
apresentada pela agravante que implica a redução dos honorários
advocatícios pela metade, nos termos do art. 90, §4º, do CPC –
Decisão reformada – AGRAVO DE INSTRUMENTO provido, para
condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios em
favor do patrono da agravante, fixados em R\$ 935,25 (novecentos e
trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), de acordo com o art. 85,
§§2º e 3º, e art. 90, §4º, todos do CPC.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela **Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM** contra a r. **decisão** (fls. 253/254 dos autos principais), proferida nos autos de **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada por **Herminia Gomes da Rosa Oliveira** em face da agravante, que, em cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução e determinar seu prosseguimento pelo valor indicado à fl. 242 dos autos principais (R\$ 96.065,11). Porque a agravada não apresentou resistência à impugnação ao cumprimento de sentença, não houve condenação ao pagamento das custas/despesas processuais e de honorários advocatícios.

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/05), em síntese, que a r. decisão merece reformada no ponto em que deixou de condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença. Afirma que a rejeição da pretensão executória, ainda que em parte, enseja o arbitramento dos honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade, nos termos do artigo 85, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Com tais argumentos pede que seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, para a reforma da r. decisão atacada, com a condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 05).

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Não houve a apresentação de contraminuta pela agravada (fl. 16).

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Atendidos aos requisitos necessários para conhecimento, como já exposto na análise inicial do presente agravo de instrumento.

Trata-se de **ação ordinária** ajuizada por **Herminia Gomes da Rosa Oliveira** em face da **Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM**, a qual foi julgada procedente para condenar a agravante ao pagamento de pensão por morte com base na totalidade dos vencimentos do servidor falecido e dos valores atrasados.

Interposta **apelação** pela agravante, a esta foi **negado provimento**, por votação unânime desta C. 3ª Câmara de Direito Público, em acórdão relatado pelo Exmº. Sr. Dr. Des. ANGELO MALANGA (fls. 87/91 dos autos principais). O trânsito em julgado ocorreu em 18/08/2.009 (fl. 94 dos autos principais). Após a apresentação dos Recursos Especial e Extraordinário pela agravante, o acórdão foi ADEQUADO, nos termos do artigo 543-C, inciso II, do Código de Processo Civil de 1.973 (Lei Federal nº 5.869, de 11/01/1.973), para se determinar a incidência, nos cálculos da execução, de correção monetária e juros de mora, de acordo com o disposto no TEMA nº 905, de 02/03/2.018, do Superior Tribunal de Justiça, e no TEMA nº 810, de 20/11/2.017, do Supremo Tribunal Federal (fls. 213/223 dos autos principais). O trânsito em julgado ocorreu em 22/07/2.022 (fl. 224 dos autos principais).

Com a volta dos autos ao primeiro grau, a agravada apresentou seus cálculos, em cumprimento de sentença, no valor total de R\$ 114.710,13 (cento e quatorze mil, setecentos e dez reais e treze centavos), atualizados até abril de 2.023 (fls. 226/229 dos autos principais), em face

dos quais a agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando que os cálculos dos agravados apontaram incorreção quanto à correção monetária e aos juros de mora aplicados, apontando excesso de execução no valor de R\$ 18.645,02 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dois centavos) e apontando como correto o valor devido de R\$ 96.065,11 (noventa e seis mil, sessenta e cinco reais e onze centavos, fls. 241/251 dos autos principais).

A agravada se manifestou (fl. 252 dos autos principais), concordando com os cálculos apresentados pela agravante.

O Juízo “a quo” proferiu, então, a r. decisão agravada (fls. 253/254 dos autos principais), **acolhendo** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante, para reconhecer como corretos os cálculos da agravante, de fls. 241/251 dos autos principais, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 96.065,11 (noventa e seis mil, sessenta e cinco reais e onze centavos). Por não ter havido litigiosidade na impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela agravante, não houve condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios.

Contra esta decisão, insurge-se a agravante nos termos já relatados.

Pois bem, limita-se a presente controvérsia ao cabimento da condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da agravante, pela sucumbência desta na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por esta nos autos principais, mesmo diante da concordância da agravada com o valor apontado como correto pela agravante.

Nos termos do decidido no Recurso Especial nº 1.134.176/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, TEMA nº 410, de 21/10/2.011, do Superior Tribunal de Justiça, é devida a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença em favor do impugnante, quando ocorre o acolhimento da impugnação ofertada. "Verbis":

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO – DIREITO PROCESSUAL CIVIL
– **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** – 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. **Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC** – 2. Recurso especial provido. (**Recurso Especial nº 1.134.186/RS; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Órgão Julg.: Corte Especial; Data do Julg.: 01/08/2.011; Data da Pub.: 21/10/2.011**) (negritei)

Em que pese o referido TEMA tenha analisado o artigo 20 do Código de Processo Civil de 1.973 (Lei Federal nº 5.869, de 11/01/1.973), é cediço que a tese nele firmada também se aplicada na vigência do novo Código de Processo Civil, diante do previsto no seu artigo 85, parágrafo 1º¹.

Nesse sentido, ainda que a agravada alegue não ter oferecido resistência à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante, certo é que apresentou ao Juízo "a quo" cálculos que continham excesso de execução, no valor de R\$ 18.645,02

¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§1º. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

(dezoito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), o que só foi corrigido após a impugnação da agravante.

Ou seja, caso a agravante não tivesse apresentado a sua impugnação ao cumprimento de sentença, o valor da obrigação executada nos autos principais seria aquele equivocadamente apontando pela agravada, em excesso de execução e, conseqüentemente, com enriquecimento sem causa desta.

Logo, a condenação da agravada em pagamento de verba honorária sucumbencial é medida correta a ser tomada, em conformidade com o princípio da causalidade, pois ao apresentar memória de cálculo errônea, deu causa à apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo de rigor a necessidade de se remunerar o trabalho desempenhado pelo patrono da agravante.

No mesmo sentido é o entendimento desta C. 3ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ACOLHIDO – **Acolhida a impugnação, cabível a condenação em verbas sucumbenciais – Concordância pelo exequente do valor apresentado pelo Município não afasta os honorários – Reconhecimento do excesso de execução - Princípio da causalidade e sucumbência** – Agravo provido.
(Agravo de Instrumento nº 2065263-42.2023.8.26.0000; Rel. Des. Marrey Unt; Órgão Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 02/05/2.023; Data de Reg.: 02/05/2.023) (negritei)

No tocante ao valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono da agravante, cumpre apontar que, se por um lado a concordância manifestada pela agravada não afasta totalmente a obrigação de pagamento de verba honorária sucumbencial, por outro lado a postura

desta, de evitar a litigiosidade desnecessária nos autos principais, é louvável e deve ser premiada com a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil².

Dessa maneira, considerando que o **valor do proveito econômico obtido pela agravante**, correspondente ao excesso de execução reconhecido na r. decisão agravada, é de R\$ 18.645,02 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), os **honorários advocatícios** devem, a princípio, ser fixados em 10% (dez por cento) sobre essa diferença, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, a verba honorária advocatícia em favor do patrono da agravante deve observar o valor de R\$ 1.864,50 (um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), e, observada a redução pela metade, nos termos do artigo 90, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária advocatícia em **R\$ 935,25** (novecentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), devida pela agravada em favor do patrono da agravante.

Desta forma, deve ser reformada a r. decisão de 1ª instância agravada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente **agravo de instrumento**, para **condenar a agravada** ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da agravante em **R\$ 935,25** (novecentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), de acordo com o artigo 85, parágrafos 2º e 3º, e artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.

² Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
(...)

§4º. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, **os honorários serão reduzidos pela metade**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura eletrônica)